



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.002216/2010-24
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° **1201-001.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em REJEITAR os embargos opostos pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente substituto.

(Documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/

02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE

ALMEIDA

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Anexo II da antiga Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e da atual Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que aprova o Regimento Interno do CARF (RICARF).

O acórdão embargado, nº 1802-002.185, de 03/06/2014, foi cientificado à empresa em 19/01/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR), e, os embargos foram apresentados em 26/01/2015.

A embargante, no essencial, alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à retroatividade benigna, tendo em vista que a partir da vigência da Lei nº 12.873/2013, *a apresentação extemporânea das declarações a que estão obrigadas as pessoas jurídicas - DCTF, inclusive - passou a ser penalizada pela aplicação de multa equivalente a R\$ 1.500 reais por mês-calendário de atraso.*

*Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.873/2013, a infração imputada ao Embargante passou a ter penalidade **menos severa** do que aquela descrita no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002. Por esse motivo, aplica-se o artigo 106, II, alínea "c", do CTN, que determina a **aplicação retroativa** da lei que "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática [da infração]".*

Finalmente requer a Embargante sejam conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração, para que seja sanado o aludido vício de omissão, de modo a reconhecer a retroatividade benigna das Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/2013 e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se integralmente a multa em questão (por atraso na entrega da DCTF).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

Os Embargos de declaração foram apresentados em 26/01/2015, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos. Deles conheço.

O litígio versado no acórdão embargado cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de março de 2006, de que trata o Auto de Infração, fl.36, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 89.851,37 (2% x 7 x 641.795,57).

Conforme relatado acima, a Embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à retroatividade benigna, porque a partir da vigência da Lei nº 12.873/2013, *a apresentação extemporânea das declarações a que estão obrigadas as pessoas jurídicas - DCTF, inclusive - passou a ser penalizada pela aplicação de multa equivalente a R\$ 1.500 reais por mês-calendário de atraso.*

*Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.873/2013, a infração imputada ao Embargante passou a ter penalidade **menos severa** do que aquela descrita no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002. Por esse motivo, aplica-se o artigo 106, II, alínea "c", do CTN, que*

determina a **aplicação retroativa** da lei que "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática [da infração]".

A alegada omissão é improcedente como se passa a demonstrar.

Sobre a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), consta do voto condutor do acórdão embargado a fundamentação que a seguir transcrevo:

Como cediço, a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada no Auto de Infração, de 23/03/2010, fl.36, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante do tributo informado na DCTF, "ainda que integralmente pago".

Vale esclarecer que, conforme explicitado acima, a penalidade em comento tem espeque em norma legal específica, no caso, a mencionada Lei nº 10.426 de 2002 a qual NÃO sofreu qualquer modificação por força da Lei nº 12.872/2013 que alterou o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 que trata de outros deveres instrumentais não contidos na Lei nº 10.426 de 2002.

...

Sobre o assunto, traz-se à lume o Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, publicado no DOU de 12 de julho de 2013 que, ao tratar da nova redação do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 12.766, é bastante elucidativo e merece a transcrição do seguinte excerto:

...

6.2.1. O novo art. 57 da MP nº2.158-35, de 2001, aplica-se para qualquer declaração, demonstrativo ou escrituração digital, enquanto a Lei nº10.426, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a Lei nº10.637, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito (Decred), a Lei nº8.212, de 1991, aplica-se para a Guia de Recolhimento do Fundo de

Social (GFIP), a Lei nº9.393, de 1996, aplica-se para a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), a Lei nº11.371, de 2004, aplica-se para a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de exportações (Derex) e a Lei nº11.033, de 2004, aplica-se para a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA).

6.2.2. Há uma antinomia entre as normas. O art. 57 da MP nº2.158-35, de 2001, sanciona as condutas pela não entrega, em sentido lato, de declarações digitais. As normas acima mencionadas tratam do descumprimento das obrigações específicas contidas na própria lei. Ocorre uma antinomia entre uma norma geral e outra específica, devendo, nesses casos, prevalecer a última, conforme ensinamento de Norberto Bobbio:

*O terceiro critério, chamado precisamente de *lex specialis*, é aquele com base em que, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda; *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento de pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência da regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça. (grifou-se) (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253)*

6.2.3. Se as obrigações contidas nas leis acima transcritas foram consideradas tão importantes pelo legislador ao ponto de dar embasamento legal específico à sanção pelo seu descumprimento, (a despeito de legislação tributária, em sentido amplo, poder gerar tal obrigação), não é isonômico não aplicar as multas específicas para as declarações específicas, em prol da multa genérica do art. 57 da MP nº2.158-35, de 2001. É, conforme ensinamento de Bobbio, uma violação à isonomia que determina dar tratamento desigual a pessoas em situações distintas.

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº10.637, de 2002,

do art. 32-A da Lei nº8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº11.033, de 2004, continuam vigentes. As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº1.110, de 2012, RFB nº1.264, de 2012, RFB nº1.015, de 2010, SRF nº197, de 2002, RFB nº811, de 2010, SRF nº341, de 2003, RFB nº971, de 2009, RFB nº1.279, de 2012, RFB nº726, de 2007 e RFB nº892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

...

Ainda que o argumento da aplicação da Lei nº 12.872/2013 somente tenha sido suscitado pela Recorrente, em sede de sustentação oral e memorial entregue aos conselheiros julgadores na sessão de julgamento, não se pode falar em omissão no acórdão embargado.

Como se vê, na transcrição acima do acórdão embargado, consta expressamente ser inaplicável, no presente caso - multa por atraso na entrega da DCTF - a Lei nº 12.872/2013 que trata de outros deveres instrumentais não contidos na Lei nº 10.426 de 2002.

Nesse passo, resta, pois, demonstrada a improcedência da omissão aventada pela Embargante.

Nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que aprova o Regimento Interno do CARF (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa